ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1851/2019
PROTOCOLO	**:** 1961277
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** JUNEI CARLOS MACHADO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CORRIGIDO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da sonegação de documento, da escrituração de modo irregular e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Junei Carlos Machado**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso IV e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da sonegação de documento; b) escrituração de modo irregular; c) realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Junei Carlos Machado**, Presidente da Câmara à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aral Moreira para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Junei Carlos Machado, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 10/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM - 3230/2020 (f. 208/229) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 222/223):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, via SICOM	Os balancetes mensais do mês de janeiro/2018 foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças nº 13 e 32
3.1.2.1 "a"	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS e "contribuições patronais para o RPPS" sem previsão na LOA;	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 4º e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE-MS).	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 825/2017
3.1.2.1 "b"	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41; e ainda parte de despesa a título de "Salário	Lei Federal nº 4.320/64, art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE-MS)	Anexo 11 (fl.52) e SICOM

		Família" empenhada no 3.1.90.13; e por fim, despesa patronal referente ao PREVI ARAL ocorreu no elemento 3.1.90.13, sendo que a classificação deveria ocorrer no elemento 3.1.91.13		
3.3.4.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em "Outros ingressos operacionais", "Transferências concedidas" e "Outros desembolsos operacionais"	MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexos 11 (fl. 52), 13 (fls. 63-65) e 18 (fl. 72-73)
3.3.7	Ausência de Notas Explicativa	Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes à "Depreciação, amortização e exaustão" registrada na DVP	MCASP 7º Edição, Parte II, item 5.6 e IPC 00/2013, fl. 21, NE 4	Anexo 15 – DVP (fls. 69-70), Notas Explicativas (fls. 161-168)

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 5932/2020 (f. 231/249), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 242/243 e 245):

	Achados da DFCGG	Manifestação da Auditoria
1	2.2.1 Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, via SICOM. Os balancetes mensais do mês de janeiro/2018 foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer.
2	2.2.3 A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória. Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3. Peças nº 13 e 32.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.1 deste parecer.
3	3.1.2.1 "a" Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS e "contribuições patronais para o RPPS" sem previsão na LOA.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.3 deste parecer.
4		**Acompanha.**

	3.1.2.1 "b" Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41; e ainda parte de despesa a título de "Salário Família" empenhada no 3.1.90.13; e por fim, despesa patronal referente ao PREVI ARAL ocorreu no elemento 3.1.90.13, sendo que a classificação deveria ocorrer no elemento 3.1.91.13. Lei Federal nº 4.320/64, art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE-MS). Anexo 11 (fl.52) e SICOM.	Vide item n. 2.3.3 deste parecer.
5	3.3.4.1 Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em "Outros ingressos operacionais", "Transferências concedidas" e "Outros desembolsos operacionais".	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.
6	3.3.7 Ausência de Notas Explicativa. Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes à "Depreciação, amortização e exaustão" registrada na DVP. MCASP 7º Edição, Parte II, item 5.6 e IPC 00/2013, fl. 21, NE 4. Anexo 15 – DVP (fls. 69-70), Notas Explicativas (fls. 161- 168).	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.

a- Ausência de remessa de peças regularmente exigidas pela Resolução/TCE-MS n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, B, conforme visto no **subitem 2.2.1** deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b- Intempestividade na entrega de documentos ao SICOM, conforme **subitem 2.2.1**;

c- Realização de despesa sem previsão na LOA, bem como classificação de despesa em elemento inadequado, **conforme subitem 2.2.4,** incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012;

d- Ausência de notas Explicativas nos autos, conforme exposto no **subitem 2.2.5** deste Parecer, repercutindo em infração disposta no art. 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012;

e- Anexo contábil elaborado de forma irregular – DFC, em razão dos motivos expostos no **subitem 2.2.5** deste Parecer, repercutindo em infração disposta no art. 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012;

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o despacho n. 21368/2020 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 250/252).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 9510/2021, f. 307/314), que concluiu que permanecem as seguintes irregularidades (f. 314):

- Intempestividade na remessa dos balancetes mensais (item 2.1);
- Comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício (item 2.2);
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual (item 2.3);
- Classificação de despesa em elemento inadequado (item 2.4);
- Distorções identificadas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 2.5);
- Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes a "Depreciação, amortização e exaustão registrada na DVP (item 2.6).

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8120/2023 (f. 317/324), opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação e apuração em procedimento próprio a respeito da intempestividade da remessa do balancete de janeiro/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, que contrariam a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício de 2018, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Junei Carlos Machado, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, via SICOM – o gestor justificou que o envio do SICOM do mês de janeiro/2018 foi entregue fora do prazo pois a remessa da carga inicial (Orçamento-Programa) é de responsabilidade da Prefeitura, e sem a remessa desse arquivo as demais unidades gestoras ficam impedidas de enviar suas remessas. (f. 262, 268, 286 e 291).

Com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos balancetes mensais, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos, podendo, assim, como sugeriu a Divisão, contactar o suporte técnico do TCE/MS para relatar o problema (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – como destacou a Equipe Técnica (fl. 314) “não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes a “Depreciação, amortização e exaustão registrada na DVP”.

Vale destacar que as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Preenchimento incorreto da Demonstração do Fluxo de Caixa – conforme análise da Divisão (fl. 312), observou-se que o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC apresentou divergências de registro em relação aos valores registrados como "outros ingressos operacionais", "pessoal e mais despesas" e que "o valor de R$ 63.041,65, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08, Item 20.

Com a resposta, a despeito do gestor sanar as irregularidades, não fez a republicação do referido demonstrativo (f. 312). Desse modo, *recomenda-se* ao gestor e ao setor contábil da Câmara Municipal de Aral Moreira que republique o demonstrativo corrigido e que observe com mais atenção as instruções de procedimentos contábeis e o MCASP, para que nas próximas prestações de contas seja evidenciada de forma correta os valores apresentados nos fluxos.

2.4. Comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício – foi apontado pela Equipe Técnica que não foi envio o comprovante de devolução de duodécimo, referente ao mês de julho, no valor de R$ 600,92, em nome da Prefeitura Municipal (fl. 156). Diante disso, o gestor justificou: "No momento de efetuar o recolhimento das contribuições da Câmara ao PREVI-ARAL, esta por sua vez, descontou do valor 6.942,86, o valor de 600,92, creditando o valor de 6.341,94, sendo que, a tesouraria da Prefeitura, se recusou em receber as contribuições com o desconto retido pelo PREVI-ARAL da funcionária. Na mesma data, em 27/09/2017 foi transferido o valor de 600,92 para a conta do PREVI-ARAL, conforme copias dos documentos anexos. E, esse valor só foi devolvido à Câmara pelo PREVI-ARAL, em 25/10/2019, conforme cópia do Extrato e comprovante do crédito, em anexo. Resumindo, não houve repasse e sim devolução do valor de 600,92 que foi retido em 09/2017 pelo PREVI-ARAL e devolvido em 24/10/2019."

Apesar da justificativa, não foi enviado o comprovante da citada devolução, portanto, nesse ponto, conforme pontuado pela Equipe Técnica (f. 310), permanece a irregularidade. Desse modo, o gestor público, ao sonegar documento solicitado pelo Tribunal, incorreu na infração prevista no art. 42, inciso IV, da LO-TCE/MS.

2.5. - Execução orçamentária da despesa com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária – como pontuou a Divisão e a Auditoria (fl. 237) *"houve realização de despesa sem previsão na LOA, qual seja, pagamento de "contribuição" para UCV/MS (União da Câmara de Vereadores de Mato Grosso do Sul) e "contribuições patronais para o RPPS", segundo as Dcasp e dados extraídos do SICOM"*, além disso, *"houve classificação de despesa em elemento inadequado, como segue: pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida*

despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41; e ainda parte de despesa a título de "Salário Família" empenhada no 3.1.90.13; e por fim, despesa patronal referente ao PREVI ARAL ocorreu no elemento 3.1.90.13, sendo que a classificação deveria ocorrer no elemento 3.1.91.13".

Assim, a escrituração de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida) e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, *violam os artigos art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.*

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e os pareceres do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Junei Carlos Machado, Presidente da Câmara à época, como **CONTAS IRREGULARES**, termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso IV e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da sonegação de documento; b) escrituração de modo irregular; c) realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Junei Carlos Machado, Presidente da Câmara à época, CPF n. 938.XXX.XXX-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aral Moreira para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa e determinação ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/LBS